



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.168 - MG (2015/0083974-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente e protelatório.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento a agravo regimental pela incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.168 - MG (2015/0083974-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Esta medida cautelar teve a liminar indeferida e foi extinta sem resolução do mérito.

Interposto regimental, a agravante sustentou que não foram apreciadas as questões trazidas na inicial, requerendo o provimento do agravo para o fim de:

examinar e enfrentar todas as questões elencadas nesta peça, exerça o digno juízo da reconsideração e/ou retratação, para reconhecer evidentes a presenta do 'fumus boni iuris', do 'periculum in mora' e da abusividade/teratologia do v. acórdão recorrido, autorizadores dos pleitos liminares contidos na inicial desta cautelar e que os conceda.

Especialmente requer seja enfrentado o teratológico conflito entre acórdãos, consistente no fato de que um reconhece a idoneidade da cobrança executiva e ordena o prosseguimento da execução e posteriormente surge o outro que manda extinguir a execução alegando que ela não seria certa nem exigível, conforme pontuado nos tópicos 61 e 63 acima.

Especialmente ainda, com o objetivo de entregar para a ora agravante uma prestação jurisdicional de forma completa, requer a V. Exa. que se digne a examinar o dispositivo do v. acórdão recorrido, colacionado em vossa r. decisão agravada, confrontando-o com as decisões judiciais que já se encontram acobertadas pelo manto sagrado da coisa julgada e, responda se há conflito entre as decisões, ou não e, se o dispositivo adotado por V. Exa., padece do vício da nulidade absoluta, ou não. (e-STJ, fl. 187).

Postulou, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o prosseguimento da cautelar e a concessão da liminar requerida.

O regimental teve provimento negado por acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182, do STJ.*
- 2. Ademais, não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

Foram, então, opostos os presentes embargos de declaração.

Neles a embargante sustenta a ocorrência de omissão *por parte do v. acórdão embargado que não se dignou de enfrentar, nem ao menos um, dos vários argumentos utilizados* (e-STJ, fl. 236).

Além disso, argumenta haver contradição, na medida em que ficou consignada a falta de impugnação específica, quando teriam sido relatados os pedidos formulados no regimental.

Foi postulado, ao final, o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, *para o fim de sanar todas as omissões e contradições apontadas nesta peça, por consequência, dar provimento ao próprio agravo regimental, deferindo-lhes os pedidos, especialmente para conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial pendente de admissibilidade na origem* (e-STJ, fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.168 - MG (2015/0083974-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente e protelatório.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento a agravo regimental pela incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Não há como dar efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade pelo Tribunal local, nos termos das Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.168 - MG (2015/0083974-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THYSSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso e fundamentadamente concluiu por incidir a Súmula nº 182 do STJ.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental:

O fundamento adotado para negar seguimento à presente medida cautelar foi o de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ainda não proferiu juízo de admissibilidade no recurso especial lá interposto.

Confira-se:

Pretende a requerente seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial que nem sequer foi objeto de juízo de admissibilidade, conforme esclarecido na inicial desta medida cautelar.

Ocorre que ao Tribunal ad quem não compete atribuir efeito suspensivo a recurso ainda não examinado na origem, vindo à baila o princípio da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

"Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não vislumbro, de plano, neste caso.

Da leitura do acórdão da apelação que manteve o encerramento da execução é possível depreender que a extinção foi conservada porque proposta em desacordo com o dispositivo legal de regência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se:

"Por fim, entendo que a execução em comento (f. 713-725) se baseando em planilhas de débito (f. 727-720) que incluíram, por 57 vezes, a aplicação da multa de 10% do valor do pacto, é patente que o pleito executivo se mostrou em desconformidade com o que exige o art. 614 do nosso Digesto Processual, porque não se trata de título certo e tampouco exigível, não podendo a execução prosseguir, como bem mencionado na decisão combatida".
(e-STJ, fl. 33)

Relativamente à condenação por litigância de má-fé, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consignou a atuação temerária e contrária aos princípios legais processuais da requerente quando tentou, nos embargos à execução, forçar a adoção de entendimento alusivo à aplicação da cláusula penal no caso dos autos por 57 (cinquenta e sete) vezes, o que não correspondia à conclusão tomada pela Corte mineira acerca da questão (e-STJ, fl. 33).

Ocorre que, nas razões do regimental, conforme o pedido transcrito no relatório acima, a agravante deixou de apresentar, como deveria fazer, argumentação de maneira específica, direta e conclusiva, de modo a infirmar a causa de decidir da decisão agravada, contrapondo-a.

Não, no regimental não foi impugnada a motivação da decisão agravada, pois não infirmados devidamente os seus fundamentos, quais sejam, **a ausência de juízo de admissibilidade do recurso especial e a não ocorrência de teratologia no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.**

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões daquela irresignação.

Como sabe a embargante, o recurso previsto no art. 535 do Código de Processo Civil é de fundamentação vinculada, ou seja, somente cabível nas hipóteses em que ocorram, na decisão, omissão, obscuridade e contradição, não tendo, via de regra, por objetivo a modificação do conteúdo do que foi decidido, com a inversão ou alteração do julgado. No caso, verifico que inexistem os vícios suscitados.

Isso porque quanto à contradição, aquela passível de ser sanada pela via dos embargos de declaração é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, decorrente de preposições entre si inconciliáveis, o que, da simples leitura do acórdão impugnado, não se evidencia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não é contraditório transcrever os pedidos formulados justamente para mostrar que eles não impugnaram devidamente a decisão objeto do agravo regimental.

Inexiste, pois, contradição.

Não há, igualmente, omissão a ser suprida.

À medida cautelar proposta nem sequer se deu seguimento, uma vez que não havia teratologia no acórdão mineiro capaz de superar o óbice da Súmula nº 634 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que impediu o exame das demais questões. Contra tais fundamentos deveria a ora embargante se insurgir, o que, como já dito, não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, nunca é demais lembrar à embargante que encontrando o julgador fundamento, bastante e suficiente, para decidir - no caso a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que extinguiu a cautelar -, não é preciso que se manifeste exaustivamente sobre todos os pontos apresentados pela parte.

Por último, mas não menos importante, é preciso destacar que a embargante - METALGARRA LOGÍSTICA LTDA. - trilha desde a origem, por caminhos processuais duvidosos. Tanto é assim que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais a condenou por litigância de má-fé nos autos de embargos à execução, consignando uma atuação *temerária e contrária aos princípios legais processuais* (e-STJ, fl. 33).

Tal condenação se deu porque houve a tentativa de forçar a adoção de entendimento relativo à aplicação da cláusula penal por 57 vezes, o que não correspondia à conclusão formada a respeito pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Parece - parece - que a embargante quer dar efeitos infringentes ao acórdão, o que não é juridicamente possível, consoante recentíssimo julgado unânime desta Turma:

Recurso especial. Processo Civil. Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Concessão de efeitos infringentes. Ofensa caracterizada.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revela patente a ocorrência de erro material.

2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenham efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.

3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca da matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.523.256, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado aos 19/5/2015, sem destaques no original).

Ademais também parece - parece - que a embargante quer prorrogar o desfecho da cautelar até que, talvez, sobrevenha a admissibilidade do especial que manejou.

Assim, estes embargos sugerem nítida intenção protelatória, no sentido de postergar a solução final da medida cautelar, notadamente quando sabido que ainda não proferido, na origem, o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto - um dos fundamentos da decisão que extinguiu a cautelar.

Dessa forma, mantém-se o acórdão prolatado, por não haver motivos para se alterá-lo.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, considerando-os meramente protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0083974-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na**
MC **24.168 / MG**

Números Origem: 02100607220118130245 0245060984839 0245110210060 10245110210060002
2100607220118130245 245110210060

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : THYSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METALGARRA LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : BARBARA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : THYSENKRUPP METALURGICA SANTA LUZIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.